

## Artigo 100.º

### Avaliação do desempenho e tempo de serviço em situação de mobilidade

A classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na sequência da situação de mobilidade, venha a constituir.

1. O presente artigo corresponde ao artigo 65.º da [LVCR](#).
2. Importa ter presente que o atual artigo 100.º resulta da redação original da [LTFP](#) e anteriormente da [LVCR](#), em que a mobilidade intercarreiras não podia ser consolidada, pelo que a sua aplicação a esta modalidade de mobilidade, terá de resultar de interpretação da norma que foi originalmente redigida só para as consolidações na categoria.

#### Efeitos da mobilidade na categoria na avaliação do desempenho

3. O SIADAP é aplicável ao desempenho dos trabalhadores ainda que em mobilidade na categoria no mesmo órgão ou serviço ou entre órgãos ou serviços.
4. Em conformidade com o disposto na [Lei do SIADAP](#), no caso da mobilidade entre órgãos ou serviços a avaliação do desempenho é realizada pela entidade onde o trabalhador se encontra a exercer funções no momento da concretização da avaliação (cfr. artigo 42.º - B Lei SIADAP).

#### Efeitos da mobilidade intercarreiras ou intercategorias na avaliação do desempenho

5. O SIADAP é aplicável ao desempenho dos trabalhadores ainda que em mobilidade intercarreiras ou intercategorias. Importa recordar que a mobilidade constitui uma modificação transitória da situação jurídico-funcional do trabalhador, que não altera a sua carreira nem a sua categoria de origem, nem interrompe o vínculo de emprego público.
6. Em conformidade com o disposto na Lei do SIADAP, no caso da mobilidade entre órgãos ou serviços a avaliação do desempenho é realizada pela entidade onde o trabalhador se encontra a exercer funções no momento da concretização da avaliação (cfr. artigo 42.º - B [Lei SIADAP](#)).

7. Contudo, e enquanto perdurar a mobilidade intercarreiras ou intercategorias, os efeitos da mobilidade, nomeadamente a contagem de pontos conforme determina o artigo 156.º da LTFP repercutem-se na carreira e categoria de origem.
8. O momento da consolidação da mobilidade assume assim relevância prática na determinação de como esses efeitos se projetam:
  - Se, no momento da consolidação, a avaliação realizada durante a mobilidade ainda não tiver repercutido efeitos na carreira e categoria de origem, essa avaliação será considerada na carreira e categoria onde a mobilidade se consolida;
  - Se, pelo contrário, a avaliação já tiver produzido efeitos na carreira e categoria de origem, estes não poderão ser contabilizados na carreira de destino, ainda que a avaliação de desempenho tenha incidido sobre essas funções.
9. Com efeito, embora a mobilidade não suspenda a aplicação do SIADAP nem o dever de avaliação, o momento da consolidação é determinante para definir se os efeitos da avaliação em curso repercutem-se na origem ou transitam com o trabalhador para a carreira consolidada.
10. Assim, de acordo com este artigo a relevância da avaliação de desempenho obtida na pendência da mobilidade depende, em primeiro lugar, de esta ter sido consolidada ou não. Caso não tenha havido consolidação, releva sempre na categoria ou carreira de origem, caso tenha havido consolidação depende, de acordo com as regras do SIADAP, de a avaliação dever ser feita por referência às funções exercidas em mobilidade e de não ter relevado na carreira de origem.
11. De facto, a menção obtida na avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes de mobilidade do trabalhador reportam-se, em alternativa, à sua situação jurídico-funcional de origem ou à correspondente à mobilidade em que se encontra (carreira de destino), conforme, entretanto, o trabalhador, sem interrupção das funções, venha a consolidar a mobilidade, nos termos previstos no artigo 99.º-A da [LTFP](#).
12. Com efeito, caso o trabalhador, durante a mobilidade intercarreiras ou intercategorias mude de posicionamento remuneratório na carreira de origem, o tempo prestado no anterior posicionamento remuneratório, ainda que prestado na carreira de destino, não

poderá ser contado nesta carreira, porquanto se iniciou novo posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 7 do artigo 156.º.

13. Pelo que se sublinha que a alteração de posicionamento remuneratório é obrigatória quando atingido o número de pontos determinado no artigo 156.º da [LTFP](#), não sendo assim possível alterar um posicionamento remuneratório na carreira de destino quando uma mobilidade se encontra a decorrer, por constituir uma situação transitória e, portanto, por o trabalhador ainda não ter integrado a nova carreira, a alteração de posição remuneratória obrigatória tem de ocorrer na carreira de origem.
14. É de referir ainda que quando o trabalhador altere o seu posicionamento remuneratório na carreira de origem, carreira onde se mantém integrado, seja por alteração obrigatória seja por aplicação do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 75/2023](#), de 29 de agosto, esta alteração poderá eventualmente promover uma alteração da remuneração a auferir em mobilidade pela aplicação das regras previstas no artigo 153.º da [LTFP](#).

**Relevância do tempo de serviço em mobilidade caso o ingresso na carreira de destino ocorra por procedimento concursal**

15. Quando o trabalhador ingresse por procedimento concursal na carreira e categoria na qual exercia as suas funções em regime de mobilidade, sem interrupção de funções, deve o tempo em que exerceu funções em regime de mobilidade ser tido em conta na antiguidade na carreira de destino.
16. De facto, pese embora tal situação não se encontrar expressamente prevista no presente artigo, afigura-se que se o tempo de serviço é contado em caso de consolidação da mobilidade, então também o terá de ser em caso de ingresso por recrutamento, porquanto o trabalhador não regressou à carreira de origem e ingressou na carreira de destino.
17. Assim, quando o trabalhador ingressa por procedimento concursal no posto de trabalho onde exercia as suas funções em regime de mobilidade, sem quebra ou interrupção de funções, deve o período em que terá exercido as suas funções em regime de mobilidade ser tido em conta na antiguidade da carreira/categoria em que ingressou.

**Prémios de desempenho**

18. O n.º 1 do artigo 167.º da [LTFP](#) estabelece que são elegíveis para a atribuição de prémios de desempenho os trabalhadores que, cumulativamente, exerçam funções no órgão ou serviço e, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, na última avaliação do seu desempenho, a menção máxima (excelente) ou a imediatamente inferior a ela (muito bom).
19. Neste contexto, os trabalhadores em mobilidade, por se encontrarem em exercício efetivo de funções na entidade de destino, podem igualmente ser contemplados com prémios de desempenho, como resultado direto da avaliação de desempenho realizada nessa entidade.